



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.121

De 01 de junho de 2004.

*“Dispõe sobre redução de juros de mora e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais municipais e dá outras providências”.*

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- Fica o Chefe do Executivo autorizado a reduzir o valor dos juros de mora e das multas moratórias em até 100% (cem por cento) do seu respectivo valor, quando o contribuinte devedor efetuar o pagamento de débitos fiscais decorrentes de tributos e preços públicos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2003, desde que os mesmos sejam atualizados monetariamente, de acordo com a legislação tributária vigente, e recolhidos aos cofres públicos municipais até o dia 30 de setembro de 2004, através de guia própria.

**Parágrafo único** – O pagamento do valor do débito fiscal atualizado monetariamente poderá ser liquidado em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 2º.** - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos recursos já interpostos.

**Parágrafo único** – Considera-se débito fiscal o total do imposto, taxa, contribuição de melhoria e preço público, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e das multas moratórias, conforme previsto na legislação tributária vigente.



# Prefeitura do Município de Cajamã

ESTADO DE SÃO PAULO

2

## LEI Nº 1.121 – Fls. 02.

**Art. 3º.** - Prosseguir-se-á na cobrança do débito fiscal, reincorporando proporcionalmente o valor dos juros de mora e das multas moratórias, no caso de não ocorrer o recolhimento do valor do débito fiscal, na forma e prazos previstos no art. 1º e seu parágrafo único.

**Art. 4º.** - Os contribuintes com débitos fiscais já objeto de parcelamento anterior, e que ainda não concluíram o seu pagamento, poderão gozar dos benefícios desta lei no caso de optarem pelo pagamento do saldo devedor remanescente, na forma e prazos previstos no art. 1º e seu parágrafo único.

**Parágrafo único** – Nos casos previstos neste artigo, a redução será aplicada no valor remanescente dos juros de mora e das multas moratórias incidentes sobre o valor parcelado anteriormente.

**Art. 5º.** - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, em virtude de decisão transitada em julgado e, também, não dispensa o contribuinte do pagamento de custa e verba honorária, ficando esta limitada a 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal consolidado, ou seja, considerando o valor principal, acrescido da atualização monetária, multa de mora, e juros moratórios.

**Art. 6º.** - Os débitos fiscais provenientes de dívidas de qualquer natureza para com os cofres públicos municipais, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2003, de contribuintes que não optaram pelo seu pagamento de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, poderão ser objeto de parcelamento a serem liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem qualquer redução.

**§ 1º** - Para os casos previstos neste artigo, o valor dos juros de mora será calculado até o mês de vencimento da última parcela, devendo o valor de cada uma delas ser igual ou superior a R\$ 60,00 (sessenta reais), exceto o da última



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

3

## LEI Nº 1.121 – Fls. 03.

§ 2º - No caso de parcelamento previsto no “caput” deste artigo, serão aplicados os critérios previstos nas Leis Complementares nºs 41 e 42, de 05 de fevereiro de 2002.

Art. 7º. - Fica a Diretoria de Finanças/Divisão de Tributação autorizada a analisar e decidir sobre os benefícios previstos no art. 1º desta Lei.

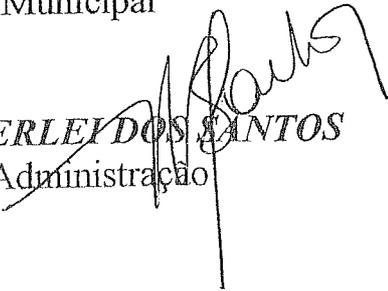
Art. 8º. - A eventual necessidade de regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares expedidos pela Diretoria de Finanças e Procuradoria Jurídica.

Art. 9º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de junho de 2004.

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEY DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do município de Cajamar, no primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e quatro.*